



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLI ADO NO D. O. U. |
| C   | D. 28 / 06 / 19 99    |
| C   | 8                     |
|     | Rubrica               |

438

Processo : 10650.000393/95-11

Acórdão : 201-72.084

'Sessão : 16 de setembro de 1998

Recurso : 103.015

Recorrente : AGROFLORESTAL SANTA CECÍLIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG

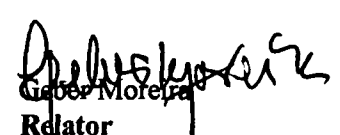
ITR – EXERCÍCIO DE 1994 – INCONSTITUCIONALIDADE – APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – Tenho entendimento próprio de que a inconstitucionalidade é insuscetível de apreciação na esfera administrativa pelo fato de que o funcionário público e os órgãos de administrações públicas, no exercício de função administrativa, não podem negar aplicação à lei, sob alegação de sua inconstitucionalidade, por isso que, tendo a lei merecido a sanção presidencial, não há como sobrepor-se um órgão do Poder Executivo a um texto legal sancionado pelo Chefe do Poder Executivo. Não há como a Autoridade Administrativa rever o valor do Lançamento do ITR se o contribuinte não se valeu do único remédio legal que autoriza tal revisão, qual seja, apresentação de Laudo de Avaliação emitido nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. O cálculo da Contribuição para a CNA é efetuado com base no art. 580, inciso III, da CLT, com a redação da Lei nº 7.047/82, atualizado pela Nota COSIT/DIPAC nº 108, de 23 de agosto de 1995. A Contribuição à CONTAG é prevista no art. 4º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, e no art. 580, inciso II, da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.047/82 e atualização da Nota COSIT/DIPAC nº 108/95. A Lei nº 8.315/91, que criou o SENAR, dispõe, em seu art. 3º, inciso VII, que constitui renda do SENAR, dentre outras, a Contribuição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989/82, combinado com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146/70, que continuará sendo recolhida pelo INCRA (atualmente pela SRF), juntamente com o ITR. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**AGROFLORESTAL SANTA CECÍLIA LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes,  
**por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Gabriel Moreira  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Sérgio Gomes Velloso, Jorge Freire, Ana Neyle Olimpio Holanda e João Berjas (Suplente).

ECVS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10650.000393/95-11  
**Acórdão :** 201-72.084

**Recurso :** 103.015  
**Recorrente :** AGROFLORESTAL SANTA CECÍLIA LTDA.

## RELATÓRIO

Contra AGROFLORESTAL SANTA CECÍLIA LTDA. emitiu-se a Notificação de fls. 11, relativa ao ITR e às Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR, do exercício de 1994, no montante de 2.006,01 UFIR, com vencimento para 22/05/95, referente ao imóvel de sua propriedade inscrito na SRF sob o nº 1429358.7.

Inconformada, a interessada apresentou, tempestivamente, as suas razões de discordância, resumidamente descritas a seguir:

Aduz que recebeu a referida Notificação majorada excessivamente, em virtude das disposições da Lei nº 8.847/94, conversão da MP nº 399/93.

Entende que o lançamento não pode prosperar, por motivos ligados à publicação dos diplomas legais de regência, a defeitos neles contidos e a erros na publicação, eis que, consoante seu entendimento, somente quando da publicação da ratificação da MP nº 399/93, no dia 07 de janeiro de 1994, pode-se constatar a majoração do imposto, pelo que a sua cobrança, em 1994, afrontaria o art. 150 da CF. Estar-se-ia cobrando tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o instituiu ou aumentou.

Acrescenta, ainda, que a Lei nº 8.847/94 traz disposições que inovam ou alteram as da MP nº 399/93, ora não produzindo reflexos na majoração do tributo, ora produzindo e, portanto, nesses casos, submetidas às regras proibitórias do art. 150 da CF.

Prossegue argumentando que a Lei nº 8.847/94 estabeleceu um tipo híbrido de lançamento, misto de ofício e com base em declaração, o que fere, de forma flagrante, as normas pertinentes ao Código Tributário Nacional, contidas nos artigos 147 a 150, para concluir que, no caso em questão, fora realizado segundo o critério do arbitramento, nos termos do art. 148 do CTN, vez que o Fisco, ignorando o valor declarado pelo sujeito passivo, arbitrou o valor fundiário do imóvel rural à revelia das regras ditadas pelo art. 148 do CTN.

Cita, ainda, a jurisprudência, rejeitando esse procedimento, a fim de que lhe seja dado guarida em sua pretensão.

Continua entendendo ser inadmissível a aplicação dos VTN especificados na tabela, pelo fato de não se ter levado em consideração os diversos tipos de terras existentes no município.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10650.000393/95-11  
Acórdão : 201-72.084

Diz que, como passou a compor a base de cálculo, a correção da tabela de valores da terra nua configura majoração de tributo, sujeita ao princípio da anterioridade e que, por todo o exposto, não existe lei aplicável para o ano de 1994.

Também se insurge contra a Cobrança da Contribuição Sindical à Confederação Nacional de Agricultura (CNA) e da Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), porque fundamentadas em decretos-leis, não apreciados pelo Congresso Nacional, na forma prevista no art. 25 do Ato das Disposições Transitórias da CF/88.

Arguiu a inconstitucionalidade da Lei nº 8.847/94.

Por fim, pede para que sejam julgadas improcedentes as cobranças do imposto e das Contribuições, com o conseqüente arquivamento do processo.

Preliminarmente, deixa o Julgador *a quo* de acolher a arguição de inconstitucionalidade, sob o fundamento de que: "a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional".

No mérito, entende o Julgador Monocrático que, conquanto o Lançamento tenha sido efetuado com base no VTN mínimo adotado para o município onde se localiza o imóvel, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.847/94, o Contribuinte em nenhum momento trouxe à luz fatos ou provas irrefutáveis que pudessem se contrapor ao valor adotado pela Receita Federal, no que se refere ao Valor da Terra Nua - VTN específico do imóvel de sua propriedade.

No tocante à jurisprudência citada pelo Reclamante, ressalta que o Parecer Normativo CST nº 390/71 assim dispõe, *verbis*:

*"Decisões de Conselho de Contribuintes não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.*

(...)

*3. Necessário esclarecer, na espécie, que, embora o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. Inexistindo, entretanto, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos Conselhos de Contribuintes, a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.*



**Processo : 10650.000393/95-11**  
**Acórdão : 201-72.084**

*4. Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuinte, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado”.*

Conclui-se, assim, que, ainda que se refira a acórdãos, cabe o mesmo tratamento às citadas decisões judiciais, haja vista que estas se restringem tão-somente aos fatos nelas descritos e às partes integrantes e, por conseguinte, em nada favorecendo a ora recorrente.

Quanto às Contribuições à CNA e ao SENAR, nota a decisão em causa que o artigo 579 determina que “a Contribuição Sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591”.

O artigo 591 preceitua que, inexistindo sindicato, o percentual previsto no item III do art. 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Já o artigo 580 dispõe que “a Contribuição Sindical será paga de uma só vez, determinando, a seguir, a base de cálculo para as pessoas físicas e jurídicas.

O Decreto-Lei nº 1.166/71 dispõe sobre o enquadramento e as Contribuições Sindicais Rurais.

Seu artigo 1º determina que, para efeito de enquadramento sindical, considera-se EMPRESÁRIO ou EMPREGADOR RURAL a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural.

Possuindo em seu imóvel 2 (dois) trabalhadores, conforme DITR/94 de fls. 13, a reclamante pertence à categoria econômica de EMPREGADOR RURAL e, como tal, está sujeita ao recolhimento das Contribuições Rurais ( à CNA e à CONTAG).

Por sua vez, o art. 4º do mencionado Decreto-Lei nº 1.166/71 dispõe que caberá ao INCRA (e atualmente à SRF) proceder ao lançamento e à Cobrança da Contribuição Sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente decreto-lei.

O cálculo da Contribuição para a CNA é efetuado com base no art. 580, inciso III, da CLT, com a redação da Lei nº 7.047/82, atualizado pela Nota COSIT/DIPAC nº 108, de 23 de agosto de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10650.000393/95-11**  
**Acórdão : 201-72.084**

A Contribuição à CONTAG é prevista no art. 4º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, e no art. 580, inciso II, da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.047/82 e atualização da Nota COSIT/DIPAC nº 108/95.

Esses dispositivos legais continuam em vigor, pelo princípio da recepção das leis, já que não contrariam a nova Constituição.

Acentua, ainda, a decisão, que, no caso dos Sindicatos Rurais, o constituinte foi mais claro ainda ao dispor que "até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita conjuntamente com a do Imposto Territorial Rural, pelo mesmo órgão arrecadador" (CF-ADCT - art. 10, § 2º).

Por sua vez, a Contribuição ao SENAR também foi prevista na Constituição Federal, no art. 62 do ADCT, que determina que "a lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área".

A Lei nº 8.315/91, que criou o SENAR, dispõe, em seu art. 3º, inciso VII, que constitui renda do SENAR, dentre outras, a contribuição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989/82, combinado com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146/70, que continuará sendo recolhida pelo INCRA (atualmente pela SRF), juntamente com o ITR.

Lembra o Julgador que, tanto o Decreto-Lei nº 1.166/71 quanto o Decreto-Lei nº 1.989/82, há muito foram apreciados pelo Congresso Nacional, pelo que o art. 25 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 não os alcançam.

Assim entendendo, a Autoridade Julgadora julga procedente o Lançamento.

De tal decisão, recorre a Interessada às fls. 22/28.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 30/32.

É o relatório.



Processo : 10650.000393/95-11  
Acórdão : 201-72.084

### VOTO DO CONSELHEIRO- RELATOR GEBER MOREIRA

AGROFLORESTAL SANTA CECÍLIA LTDA. insurge-se, no presente processo, contra o Lançamento Tributário referente ao exercício de 1994, sobre o imóvel de sua propriedade, devidamente descrito na Notificação de fls. 14, questionando, basicamente, com base nas disposições das alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal, a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR no mesmo ato em que foi publicada a Lei nº 8.847/94, visto que suas normas majoraram o tributo. Alega a recorrente, em suas razões, que: "dizer, como fez a Autoridade Recorrida, que o contencioso administrativo não é o foro próprio para examinar alegações de inconstitucionalidade de lei, é fugir ao debate, forma de se omitir sobre pontos em litígio. A Inconstitucionalidade é matéria a ser discutida em qualquer esfera e em qualquer instância malgrado o vezo que têm os funcionários fiscais de dar maior relevância às normas de hierarquia inferior, quanto mais inferiores mais relevantes; a Portaria vale mais que o Decreto, que vale mais que a Lei, que vale mais que Constituição".

Com base em tal entendimento, parece à ilustre recorrente que "tendo a Autoridade Julgadora "a quo" deixado de apreciar a questão invocada pela impugnante, atinente à Inconstitucionalidade da norma com base na qual se pretendeu impor a cobrança, provocou a supressão de uma instância administrativa, com ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o que faz da decisão um ato nulo, que cumpre ser repetido".

Assim, cumpre enfrentar, de início, a preliminar suscitada e que se refere ao não conhecimento da arguição de inconstitucionalidade pela Autoridade Monocrática que proferiu a decisão recorrida.

Sobre a questão relativa à apreciação de inconstitucionalidade na esfera administrativa, tenho, quanto aos fundamentos, entendimento diverso ao sustentado nos autos.

A mim me parece que existem sólidas razões ditadas pelo Direito Administrativo, no sentido de que o servidor público e os órgãos de Administrações Públicas, no exercício de função administrativa, não podem negar aplicação à lei, sob alegação de sua inconstitucionalidade, por isso que TENDO A LEI MERECIDO A SANÇÃO PRESIDENCIAL, NÃO HÁ COMO, SOBREPOR-SE UM ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO A UM TEXTO LEGAL SANCIONADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Além do mais, o projeto de lei, durante a sua votação pelo Legislativo e posterior promulgação pelo Executivo, teve seu exame submetido ao crivo do Congresso Nacional e da Presidência da República, sob todos os ângulos, inclusive o da constitucionalidade,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10650.000393/95-11**  
**Acórdão : 201-72.084**

tendo ambos os poderes chegado à conclusão de não haver choque do mesmo com a Constituição.

Esses dois Poderes (Legislativo e Executivo), uma vez publicada a lei, estão, pois, inibidos de se pronunciarem sobre a inconstitucionalidade do diploma legal por eles gerado, pronunciamento esse, constitucionalmente, somente reservado ao Poder Judiciário, que, não estando ligado ao processo de elaboração e promulgação das leis, pode, soberanamente, examinar e julgar se as mesmas estão ou não em desacordo com a Constituição.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

No mérito, tendo o recurso, no tocante ao Lançamento do ITR, limitado suas alegações à questão de inconstitucionalidade da Lei nº 8.847/94 e desde que a recorrente não tenha lançado mão do único remédio legal idôneo, a obtenção da revisão do Lançamento em causa, que seria valer-se do Laudo de Avaliação de que trata a questionada lei retrocitada, em seu art. 3º, § 4º, não há como modificar, neste lance, o julgado recorrido.

Com referência às Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR, a matéria foi bem decidida na instância "a quo".

Com efeito, o cálculo da Contribuição para a CNA é efetuado com base no art. 580, inciso III, da CLT, com a redação da Lei nº 7.047/82, atualizado pela Nota COSIT/DIPAC nº 108, de 23 de agosto de 1995.

A Contribuição à CONTAG é prevista no art. 4º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, e no art. 580, inciso II, da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.047/82 e atualização da Nota COSIT/DIPAC nº 108/95.

Esses dispositivos legais continuam em vigor, pelo princípio da recepção das leis, já que não contrariam a nova Constituição.

Note-se que, no caso dos Sindicatos Rurais, o constituinte foi mais claro ainda ao dispor que "até ulterior disposição legal, a Cobrança das Contribuições para o Custeio das Atividades dos Sindicatos Rurais será feita conjuntamente com a do Imposto Territorial Rural, pelo mesmo órgão arrecadador." (CF- ADCT - art. 10, § 2º).

Por sua vez, a Contribuição ao SENAR também foi prevista na Constituição Federal, no art. 62 do ADCT que determina que "a lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), nos moldes da legislação relativa ao Serviço de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área".

Lei nº 8.315/91, que criou o SENAR, dispõe, em seu art. 3º, inciso VII, que constitui renda do SENAR, dentre outras, a Contribuição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10650.000393/95-11

Acórdão : 201-72.084

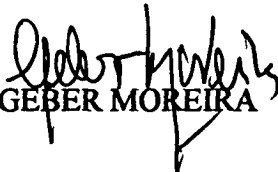
1.989/82, combinado com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146/70, que continuará sendo recolhida pelo INCRA (atualmente pela SRF), juntamente com o ITR.

Esclareça-se, ao demais, que, tanto o Decreto-Lei nº 1.166/71, quanto o Decreto-Lei nº 1.989/82, há muito foram apreciados pelo Congresso Nacional, pelo que o art. 25 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 não os alcançavam.

Isto posto, conheço do recurso, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

  
GEBER MOREIRA